PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

SF/14190.44841-51

Altera o art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para dispor sobre os efeitos da sentença e da coisa julgada coletiva, bem como para autorizar o ajuizamento da liquidação e da execução respectivas no foro do domicílio do beneficiário.

O Presidente da República - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 16.** Os efeitos e a eficácia da sentença civil e da coisa julgada serão de âmbito nacional, regional ou local, conforme a extensão do dano ou da ameaça de dano e da natureza dos direitos ou interesses em litígio.

§ 1º A ação somente poderá ser ajuizada novamente se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 2º A liquidação e a execução individual da sentença poderão ser propostas no foro do domicílio do beneficiário." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo corrigir equívoco técnico perpetrado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (LACP), que disciplina a ação civil pública, na esteira do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a partir do julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (RSTJ, Vol. 225 p. 123).

SF/14190.44841-51

Realmente, numa leitura estrita do art. 16 da LACP – que, ressalte-se, foi feita pela jurisprudência brasileira por certo período –, restaria esvaziada de utilidade a ação coletiva. Para tanto, basta ver o seguinte: tratando-se de dano de escala nacional ou regional, a ação somente pode ser proposta no Distrito Federal ou na capital dos Estados. Em tal caso, o efeito *erga omnes* da sentença estaria restrito às capitais, com exclusão de todos os demais potencialmente beneficiários da decisão? Por certo que não. Era essa, no entanto, a orientação anterior.

O que ocorre, como bem ressaltou o Ministro Luis Felipe Salomão, no voto que conduziu o julgamento do REsp nº 1243887/PR, é que é o art. 16 da LACP "baralha conceitos heterogêneos – como coisa julgada e competência territorial – e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os 'efeitos' ou a 'eficácia' da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada – a despeito da atecnia do art. 467 do CPC – não é 'efeito' ou 'eficácia' da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la 'imutável e indiscutível'".

Ademais disso, é preciso lembrar que a "competência territorial" limita o exercício da jurisdição, e não os efeitos da sentença, aspecto relacionado aos "limites da lide e das questões decididas", nos termos do art. 468 do Código de Processo Civil. Os efeitos da sentença não podem, realmente, ser territorialmente limitados nem no processo singular nem, com muito mais razão, no processo coletivo, "sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides", como destacou o Ministro Luis Felipe Salomão (REsp nº 1.243.887/PR), para, em seguida, consignar:

> "A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ('o que' se decidiu) e subjetivo (em relação 'a quem' se decidiu), mas não de competência territorial. Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), mas é errôneo cogitar-se de sentença cujos efeitos não são verificados, a depender do território analisado".

O sentido do art. 16 da LACP deve, pois, atender ao "real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme – em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide", sob pena de acabar "privado de tutela judicial em sua dimensão coletiva, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais [...] 'atomizando' as lides na contramão do moderno processo de

SF/14190.44841-51

'molecularização' das demandas. Dessarte, se o dano é de escala local, regional ou nacional, a sentença deve recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, "levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial" (excertos do voto do Ministro Luis Felipe Salomão no REsp nº 1.243.887/PR).

Aproveitamos a oportunidade para pôr às claras que, em observância ao preceito segundo o qual devem ser atenuados, tanto quanto possível, em benefício das vítimas, os efeitos dos danos a elas causados, a liquidação e a execução individual da sentença poderão ser propostas no foro do domicílio do beneficiário, e não apenas no foro da condenação. Trata-se de dispositivo que se harmoniza com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor, ampliando-se a efetividade da tutela dos direitos coletivos *lato sensu*.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta medida, destinada a aperfeiçoar o processo civil brasileiro, pondo-o em consonância com a nossa melhor jurisprudência.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

SF/14190.44841-51

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico(VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)